



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.100017/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente JOÃO MAURÍCIO ADEODATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/11/2007

IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS. SUPORTE EM CD. RE STF 330.817/RJ. REPERCUSSÃO GERAL.

Aplica-se a imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal aos suportes exclusivos para leitura e armazenamento, além de componentes eletrônicos que acompanhem material didático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de autuação efetuada no regime de tributação simplificada, por meio de Nota de Tributação Simplificada (NTS), pela importação pelos Correios de um livro em mídia CD.

O contribuinte apresentou-se irresignado e, dentre outros motivos, alega cerceamento de direito de defesa e que teve que pagar o valor que lhe era imputado, por isso solicita o ressarcimento.

O pleito foi inicialmente indeferido pela DRF Recife, que analisou o pedido de ressarcimento, já que a imunidade tributária não alcançaria os livros eletrônicos.

Em seguida o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, quanto ao despacho decisório, que foi julgada pela DRJ Recife, acórdão nº 11-34.543, em 29 de julho de 2011, por unanimidade de votos, pela sua improcedência.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega em síntese, após tecer comentários e citar doutrina sobre imunidade tributária, que a Constituição não condiciona que a imunidade deve ser concedida somente a versão do livro impressa no papel

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Quanto ao tema da tributação do livro eletrônico, já foi pacificado pelo STF, em repercussão geral, RE 330817 RG / RJ - Rio de Janeiro, Relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para o colegiado, a imunidade tributária para livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão deve abranger os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento, além de componentes eletrônicos que acompanhem material didático.

No RE 330817, com repercussão geral reconhecida, o Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que, em mandado de

segurança impetrado pela editora, reconheceu a existência da imunidade prevista no artigo 150 (inciso VI, alínea “d”) da Constituição Federal ao software denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e ao disco magnético (CD ROM) em que as informações culturais são gravadas. Para o estado, o livro eletrônico, como meio novo de difusão, é distinto do livro impresso e que, por isso, não deve ter o benefício da imunidade.

Para o relator da ação, ministro Dias Toffoli, a imunidade constitucional debatida no recurso alcança também o livro digital. Segundo o ministro, tanto a Carta Federal de 1969 quanto a Constituição de 1988, ao considerarem imunes determinado bem, livro, jornal ou periódico, voltam o seu olhar para a finalidade da norma, de modo a potencializar a sua efetividade. “Assim foi a decisão de se reconhecerem como imunes as revistas técnicas, a lista telefônica, as apostilas, os álbuns de figurinha, bem como mapas impressos e atlas geográficos”, disse em seu voto.

Considerando o art. 62 do RICARF as matérias em repercussão geral do STF devem ser reproduzidas obrigatoriamente pelos Conselheiros nos julgamentos do CARF, por isso conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)